



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.014072/2001-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.867 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, diante da informação da existência de ação judicial cujo objeto alegadamente abrange o presente processo administrativo (2004.61.00.031667-8), ateste conclusivamente, em relatório circunstanciado, se o referido processo judicial abrange os débitos em discussão no presente processo administrativo, demandando ao interessado a apresentação das peças judiciais correspondentes.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1997 a 30/06/1997, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58 e 59, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa proporcional e juros de mora calculado até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 606.255,06 (seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 10 a 40 da Lei Complementar nº 70/1991; art. 1º da Lei 9249/95; art. 57 da Lei 9069/95; arts. 56 e par Único, 60 e 66 da Lei 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou, em 26.12.2001, a impugnação de fls. 01-08, acompanhada dos documentos de fls. 09-75, na qual alega:

2.1. Recolheu em época própria (07/02/1997) conforme DARF (Doc. 07) e propôs em 06/09/96 Ação Ordinária nº 96.0026128-8 com pedido de antecipação de tutela, objetivando a recuperação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

2.2. Pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 96.03.075296-7 e obteve parcial provimento.

2.3. Verifica-se que o contribuinte obteve judicialmente o direito de efetuar a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

2.4. Em 19/03/97, foi proferida sentença parcialmente favorável ao contribuinte (Doc. 4), da qual a autora-impugnante apelou, buscando afastar a prescrição e objetivando que, sobre os valores a serem compensados, incidissem juros moratórios na razão de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação. O referido recurso foi registrado sob nº 97.03.070987-7 e no seu julgamento (Doc. 05) foi dado parcial provimento apelação interposta.

2.4.1. O referido acórdão transitou em julgado em 20/04/99 (Doc. 06). Desta forma, não resta dúvidas de que o contribuinte teve assegurado judicialmente e de forma definitiva o direito de compensar os valores cobrados indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS.

2.5. Mesmo que o contribuinte não tivesse autorização judicial para efetuar a compensação, poderia exercê-la com o respaldo legal do artigo 66 da Lei 8.383/91, que disciplina a compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

2.6. Por fim, requer seja declarada improcedente o auto de infração.

3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/DICAT/EQAAR, que efetuou a revisão de lançamento e concluiu pela improcedência parcial do débito, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, cancelando a exigência de R\$ 5.612,85 e a multa vinculada de R\$ 4.209,63 referente ao PA de 01/1997, permanecendo as demais exigências em litígio conforme Despacho Decisório nº 283/2009 (fl. 97).

O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

COFINS - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DO FINSOCIAL INDEFERIDO.

Não cabe a compensação da COFINS com crédito de FINSOCIAL que foi indeferido em anterior processo administrativo específico de restituição/compensação, restando então, o lançamento do débito no auto de infração procedente.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente A edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter iniciado a compensação espontânea lastreada em decisão judicial, a Recorrida não logrou realizar qualquer fiscalização, tanto do crédito do FINSOCIAL, quanto da compensação com a COFINS, logrando, apenas, glosar os valores compensados.

Alega ainda que a Recorrida estaria executando o crédito. Alega que a Recorrente optou pela demonstração de sua regularidade não mais de forma pontual nas inúmeras cobranças (administrativa e judiciais) que vem sofrendo, mas sim através de ação de conhecimento mais ampla, que albergue, de forma econômica, todas as supostas pendências em seu nome, demonstrando-se, exercício a exercício, competência a competência, o adimplemento das duas obrigações tributárias, na maioria das vezes realizado através do instituto da compensação tributária.

Alega por fim que a ação anulatória de débito fiscal n. 2004.61.00.031667-8 (Doc. 01), em trâmite perante a 21 Vara da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, contém os seguintes pedidos:

a) julgar o feito integralmente procedente, confirmando-se os efeitos antecipatórios da tutela, para o fim de anular os débitos fiscais relativos Cofins quitada por meio de compensação, no período de janeiro de 1997 a março de 2000, tanto no aspecto formal quanto substancial, com a utilização de créditos do Finsocial provenientes do reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a Autora ,a recolher a exação com as majorações de alíquotas impostas pelas Leis n's 38 / 89, 7.787 / 89, 7.984/89 e 8.147 / 89, bem como do IRFonte relativo aos períodos de 20101/ 99 e 05105199;

c) declarar nulo ou cancelar todos e quaisquer procedimentos, administrativos ou judiciais, que visem a cobrança da Autora quanto aos supostos débitos provenientes do período em que se procedeu a compensação em comento, bem como relativos ao /R Fonte regulamente pago pela Autora, em especial a Execução Fiscal nº 2004.61.82.041979-O, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, bem como do Processo Administrativo nº 13808.007131 / 97-80, posto que calçados em títulos executivos que não representam qualquer crédito em favor do Fisco;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Ante a informação da existência de ação judicial cujo objeto alegadamente abrange o presente processo administrativo, encaminho proposta de diligência para que a unidade preparadora da RFB, diante da informação da existência de ação judicial cujo objeto alegadamente abrange o presente processo administrativo (2004.61.00.031667-8), ateste conclusivamente, em relatório circunstanciado, se o referido processo judicial abrange os débitos em discussão no presente processo administrativo, demandando ao interessado a apresentação das peças judiciais correspondentes.

Realizada a diligência, determine-se o retorno dos autos à pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator